



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.739 - SP (2014/0129208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETE VILELA PENA - MICROEMPRESA E OUTRO
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETTE VILELA PENA
AGRAVANTE : VALDEVIR ARLINDO PIRES
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 1.963-21/2000 AO CONTRATO EM ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CÁLCULO CORRETO E DE ACORDO COM O CONTRATADO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A questão relativa à inaplicabilidade da MP 1.963-21/2000 ao contrato em análise não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior.
2. Para rechaçar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido quanto à correção do cálculo apresentado, mostra-se imperioso o reexame dos fatos da causa, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.739 - SP (2014/0129208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETE VILELA PENA - MICROEMPRESA E OUTRO
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETTE VILELA PENA
AGRAVANTE : VALDEVIR ARLINDO PIRES
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 504).

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula nº 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.739 - SP (2014/0129208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETE VILELA PENA - MICROEMPRESA E OUTRO
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETTE VILELA PENA
AGRAVANTE : VALDEVIR ARLINDO PIRES
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 1.963-21/2000 AO CONTRATO EM ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CÁLCULO CORRETO E DE ACORDO COM O CONTRATADO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A questão relativa à inaplicabilidade da MP 1.963-21/2000 ao contrato em análise não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior.

2. Para rechaçar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido quanto à correção do cálculo apresentado, mostra-se imperioso o reexame dos fatos da causa, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.739 - SP (2014/0129208-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETE VILELA PENA - MICROEMPRESA E OUTRO
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETTE VILELA PENA
AGRAVANTE : VALDEVIR ARLINDO PIRES
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, os agravantes sustentam que não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que foi evidenciado o erro de direito, pois a capitalização mensal de juros deve estar expressamente pactuada, não cabendo a interpretação feita pelo Tribunal de origem de que o encargo é autorizado pelo Banco Central.

O recurso, no entanto, não merece acolhimento.

A decisão agravada está assim fundamentada:

O inconformismo não merece prosperar.

Não há falar em omissão no acórdão recorrido, porquanto a Corte local examinou todas as questões controvertidas posta a debate, de modo que não contém omissão, obscuridade ou contradição, requisitos necessários ao acolhimento do recurso aclaratório.

O que se vê, na verdade, é a irresignação da parte autora com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio do recurso aclaratório, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no aludido dispositivo da lei adjetiva civil.

O conteúdo normativo dos arts. 355, 429 e 437 do Código de Processo Civil, tidos por ofendidos, bem como as questões relativas à inaplicabilidade da MP 1.963-21/2000 ao contrato em análise e a possibilidade de discussão dos contratos anteriores, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É permitida a cobrança da comissão de permanência durante o inadimplemento contratual, desde que pactuada, à taxa média de mercado, não cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios e que não supere a soma dos seguintes encargos: juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual, conforme disposto na súmula 472, desta Corte: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o cálculo real da dívida foi apresentado mediante o demonstrativo que instrui a inicial, cálculo esse que se mostra correto e de acordo com o contratado (e-STJ fls. 314).

Assim, alterar tal conclusão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7, desta Corte.

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo.*

Conforme consignado na decisão agravada, a questão relativa à inaplicabilidade da MP 1.963-21/2000 ao contrato em análise não foi enfrentada pela Corte de origem. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ, o recurso especial, no ponto, não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior.

Além disso, o Tribunal de origem consignou que o cálculo apresentado se mostra correto e de acordo com o contratado.

Para rechaçar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido quanto à correção do cálculo apresentado, mostra-se imperioso o reexame dos fatos da causa, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129208-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 529.739 / SP**

Números Origem: 15282003 1890120040074700 200400000582 71022045 7102204501
91060023120068260000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETE VILELA PENA - MICROEMPRESA E OUTRO
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETTE VILELA PENA
AGRAVANTE : VALDEVIR ARLINDO PIRES
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETE VILELA PENA - MICROEMPRESA E OUTRO
AGRAVANTE : OSVALDO DONIZETTE VILELA PENA
AGRAVANTE : VALDEVIR ARLINDO PIRES
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
DANIEL DE SOUZA
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.